



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por finalidade subsidiar a futura contratação de serviços especializados de confecção e fornecimento personalizado de prótese dentária total maxilar e mandibular, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Pompeu – CE.

A medida visa atender à demanda por reabilitação oral de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a recuperação da função mastigatória, da estética facial, da fala e da autoestima dos pacientes, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida e da saúde bucal da população assistida.

Além disso, a contratação tem por objetivo assegurar a oferta contínua e adequada de próteses dentárias totais, confeccionadas sob medida, em conformidade com critérios técnicos, clínicos e sanitários, garantindo a segurança, a eficácia do tratamento e o atendimento humanizado aos usuários dos serviços públicos de saúde.

Este estudo contempla a análise da necessidade da contratação, a identificação das soluções disponíveis no mercado, os critérios mínimos de desempenho e qualidade esperados, os riscos envolvidos e demais elementos técnicos que orientam o planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e das orientações dos órgãos de controle.

1.1. ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	RESPONSÁVEL
Secretaria de Saúde	LÚCIA CAVALCANTE SILVA

2. JUSTIFICATIVA

3.1. A estruturação do Laboratório municipal de Prótese Dentária (LRPD) visa não apenas cumprir as metas do programa Brasil Sorridente, qualificação do serviço e captação dos recursos financeiros, bem como devolver a função mastigatória e a autoestima aos nossos cidadãos por meio da oferta de Próteses Totais e Parciais Removíveis.

Para que o CEO Tipo 1 atuar com autonomia e eficiência na produção de próteses, é necessário o investimento em estruturação e aquisição de equipamentos para o laboratório, garantindo a qualidade técnica e a biossegurança do laboratório.

O processo de reforma já encontra-se devidamente licitado, aguardando a ordem de serviço para iniciar a obra de manutenção predial, Instalações Hidráulicas e Elétricas com o suporte aos novos equipamento), bem como melhorar o acolhimento dos pacientes que passarão pelas etapas de moldagem e prova.

A execução da reforma, integrada à compra do mobiliário técnico (com previsão de 6 - 12 meses) permitirá ao município não apenas manter o teto de repasses federais vinculados à produção, mas acima de tudo, reduzirá a fila de espera por próteses dentárias.

✱



Sem o início da obra, a implementação dos novos serviços e a instalação dos equipamentos ficam tecnicamente inviabilizadas, portanto, será terceirizado o serviço até que estejamos com a estruturação do serviço

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES DE MERCADO

Para atendimento da demanda relativa à **prestação de serviços especializados de confecção e fornecimento personalizado de prótese dentária total maxilar e mandibular**, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Senador Pompeu/CE, foram identificadas, no mercado, as seguintes soluções possíveis:

a) Contratação de profissional ou laboratório especializado (pessoa física ou pessoa jurídica):

Consiste na contratação de **pessoa física (Técnico em Prótese Dentária - TPD)** ou **pessoa jurídica (laboratório de prótese dentária)**, devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), com capacidade técnica comprovada para a confecção personalizada de próteses dentárias totais maxilares e mandibulares, incluindo todos os procedimentos laboratoriais necessários, a partir dos moldes, modelos e orientações fornecidos pelos profissionais da rede municipal de saúde.

b) Execução direta pela Administração, mediante estrutura própria:

Consiste na realização dos serviços por meio de laboratório próprio do Município, com aquisição de equipamentos, insumos, materiais odontológicos específicos e eventual contratação de profissionais especializados para execução direta da produção das próteses.

c) Parceria com instituições públicas de ensino, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres:

Consiste na celebração de termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com universidades, escolas técnicas, consórcios públicos ou outras entidades que possuam laboratórios de prótese dentária, visando à execução do serviço de forma compartilhada.

Análise das alternativas:

A alternativa **(b)** mostra-se **inviável no momento**, tendo em vista a inexistência de laboratório próprio estruturado no Município, bem como a necessidade de investimentos significativos em infraestrutura física, equipamentos, insumos e recursos humanos especializados, o que implicaria elevado custo inicial e maior prazo para implementação.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

RUBRICA



A alternativa **(c)**, embora juridicamente possível, apresenta **restrições operacionais**, como limitação de capacidade de atendimento, dependência de disponibilidade de terceiros, ausência de garantia de continuidade do serviço e eventuais dificuldades logísticas.

Diante disso, a alternativa **(a) – contratação de pessoa física ou jurídica especializada** – revela-se a **solução mais viável, eficiente e economicamente adequada**, por possibilitar:

- Atendimento imediato e contínuo à demanda da população;
- Flexibilidade na contratação, ampliando a competitividade do certame;
- Garantia de qualidade técnica e personalização das próteses;
- Observância das normas sanitárias e profissionais vigentes;
- Redução de custos administrativos e operacionais para o Município;
- Maior eficiência na execução contratual e previsibilidade dos resultados.

Assim, conclui-se que a contratação de **profissionais ou empresas especializadas no mercado**, na condição de pessoa física ou jurídica, constitui a solução que melhor atende ao interesse público, aos princípios da eficiência e economicidade, e às necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

4. ESCOPO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V.UNIT	V.TOTAL
1	PROTESE MAXILAR	110.0	Serviço	R\$ 277,50	R\$ 30.525,00
PROTESE TOTAL MAXILAR					
2	PROTESE MANDIBULAR	120.0	Serviço	R\$ 277,50	R\$ 33.300,00
PROTESE TOTAL MANDIBULAR					

5. PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1. O contrato terá duração de até 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

5.2. O prazo de entrega dos produtos nas quantidades solicitadas é de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho, Contrato ou Instrumento equivalente.

6. ORÇAMENTO ESTIMADO

O orçamento global estimado para a prestação dos serviços é de **R\$ 63.825,00 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais)**, contemplando todos os itens mencionados no escopo.



MAQUETE COTADA, TRABALHADA E TRANSFORMADA

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 22

RUBRICA



Considerando o Art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, foi utilizado, como método para obtenção do preço estimado por item, a média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de preços, sobre um conjunto de três preços. Foi utilizada a metodologia da média aritmética dos valores obtidos na pesquisa de preços, com a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, para estabelecer um preço de referência condizente com o praticado no mercado.

7. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

O valor apresentado na pesquisa de mercado enquadra-se no disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, referindo-se à dispensa de licitação para contratação do objeto demandado neste termo, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. O Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação. O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor estimado para a presente aquisição, conforme apurado na pesquisa de mercado, **enquadra-se no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da dispensa de licitação para contratações de bens e serviços comuns de pequeno valor.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FI _____
RUBRICA _____



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu Art. 75, inciso II, que assim preconizou:

*Da Dispensa de Licitação - Art. 75, inciso II
O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).*

8. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Para a adequada execução da **prestação de serviços especializados de confecção e fornecimento personalizado de prótese dentária total maxilar e mandibular**, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Pompeu/CE, verifica-se que **não serão necessárias adaptações estruturais relevantes no ambiente físico do órgão**, uma vez que a maior parte das atividades técnicas será executada nas dependências do contratado, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica especializada.

Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas unidades de atendimento odontológico, assegurar apenas as condições mínimas operacionais para a correta interação com o contratado, notadamente:

- Disponibilização de consultórios odontológicos devidamente equipados para realização de moldagens, provas clínicas e instalação das próteses;
- Designação de profissionais cirurgiões-dentistas da rede municipal para acompanhamento dos pacientes e validação técnica dos procedimentos;
- Organização da agenda de atendimentos e controle da demanda de usuários;
- Disponibilização de espaço adequado para recebimento, conferência e armazenamento temporário das próteses confeccionadas;
- Garantia do cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança vigentes.

Assim, conclui-se que a contratação pretendida **não demanda investimentos adicionais significativos em infraestrutura**, sendo suficientes as condições já existentes nas unidades de saúde do Município, limitando-se as providências administrativas à



organização dos fluxos de atendimento, logística de envio e recebimento dos moldes e próteses, e acompanhamento da execução contratual.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para a execução da **prestação de serviços especializados de confecção e fornecimento personalizado de prótese dentária total maxilar e mandibular**, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que **não há necessidade de contratações correlatas ou interdependentes específicas**, uma vez que o serviço a ser contratado é considerado **autossuficiente**, compreendendo todas as etapas laboratoriais necessárias à confecção das próteses.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde já dispõe de profissionais cirurgiões-dentistas, bem como de estrutura mínima nas unidades básicas de saúde, responsáveis pelas etapas clínicas, tais como avaliação dos pacientes, moldagens, provas e instalação das próteses, não sendo necessária a celebração de contratos adicionais para viabilizar a execução do objeto.

Eventuais aquisições rotineiras de insumos odontológicos (materiais de consumo, equipamentos e instrumentais), já contempladas em contratos vigentes ou processos regulares de compra da Secretaria Municipal de Saúde, **não se caracterizam como contratações correlatas ou interdependentes diretas** a este objeto, por se tratarem de demandas contínuas e independentes da contratação ora proposta.

Dessa forma, conclui-se que a execução do objeto **não depende da realização de outras contratações específicas**, podendo ser implementada de forma imediata e independente, com os recursos humanos e estruturais já existentes no âmbito da Administração Municipal.

10. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas correrão a conta de dotações específica do orçamento do(a) Fundo Municipal de Saúde, na classificação econômica 0901.10.122.0006.2.084 - Gestão e Manut. das Ativ. Adm. do Fundo Municipal de Saúde, no(s) elemento(s) de despesa(s): 33503663 - Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, R\$ 63.825,00 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

11. CONCLUSÃO:

Diante das análises realizadas no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a **contratação de serviços especializados de confecção e fornecimento personalizado de prótese dentária total maxilar e mandibular** mostra-se **necessária, viável e plenamente justificável**, tendo em vista a relevância social do serviço, a demanda reprimida existente e a necessidade de garantir atendimento odontológico integral à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Senador Pompeu/CE.

Verificou-se que a solução mais adequada consiste na **contratação de pessoa física ou pessoa jurídica especializada**, devidamente habilitada junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), por se tratar da alternativa que melhor atende aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e qualidade técnica, sem a necessidade de investimentos significativos em infraestrutura própria por parte da Administração.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 95

RUBRICA h



Assim, conclui-se pela **viabilidade técnica, operacional, econômica e administrativa da contratação**, recomendando-se a adoção das providências necessárias para instauração do respectivo procedimento licitatório ou contratação direta, conforme o caso, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Senador Pompeu-CE, 29 de janeiro de 2026.

Maria Fernaldete Gomes
Presidente da Equipe de Planejamento

Francisca Clébia Batista da Silva
Membro da equipe de Planejamento